NF n° 22/2023 (SIMP n° 000553-186/2023)

RECOMENDAÇÃO N° 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através de sua promotora de justiça signatária, no desempenho de suas funções e atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput* e 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal e legais, em especial das explícitas no artigo 26, I, alíneas *"a"* e *"b"*, da Lei Federal n. ° 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.° 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.° 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n° 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente

publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO em: 29/02/2024 14:07.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente

instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1° do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.° 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 8°, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";**

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de Caldeirão Grande do Piauí-PI, firmou com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08, decorrente de **processo de inexigibilidade de licitação, Contrato de prestação de serviços advocatícios**, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO em: 29/02/2024 14:07.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente

valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe **envolve milhões de reais** e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título *ad exitum*, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 15% (quinze por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em **tripla ilegalidade:** 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO em: 29/02/2024 14:07.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente

contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfere os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO em: 29/02/2024 14:07.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente

por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1°, da Lei n.° 8.666/93;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto do contrato em tela não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que, no Acórdão n.° 1824/2017, o TCU sedimentou o entendimento de que ***"os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino"***;

CONSIDERANDO ***"que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino"*** (Acórdão TCU n.° 1824/2017);

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n.° 1824/2017, determinou ao Ministério da Educação - MEC, para que, no prazo de 15 dias, expedisse orientação aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO em: 29/02/2024 14:07.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente

diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera ou administrativa, no sentido de: a) **utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento** (item 98);

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal, no dia 06/09/2017**, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e **determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação;**

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba-PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0007950- 02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que "...***o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à 'manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação***

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO em: 29/02/2024 14:07.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente

básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios' ";

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Caldeirão Grande do Piauí-PI, Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves, que:

a) Proceda, no prazo de **10 (dez) dias**:

a.1) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

a.2) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, **informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;**

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez **anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de**

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO em: 29/02/2024 14:07.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente

representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí-PI.

Simões/PI, 28 de fevereiro de 2024.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO
Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos
(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO em: 29/02/2024 14:07.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/cac56e7eca8d1aa74e56f04fab659c2e
Assinatura Realizada Externamente